



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 105/2023
Data: 01/02/2023 - Horário: 16:30
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____/2023

DEFINE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS QUE LHES POSSAM CAUSAR SOFRIMENTO FÍSICO OU PSICOLÓGICO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Estado de Alagoas a utilização de animais em atividades de pesquisa científica que lhes possa causar sofrimento físico ou psicológico.

§1º Para os efeitos desta Lei são consideradas atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos ou quaisquer outros produtos testados em animais.

§2º Para os efeitos desta Lei considera-se sofrimento físico ou psicológico qualquer ato direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário ao animal.

§3º No caso de atividades que não causem sofrimento físico ou psicológico, estas deverão ser registradas em meios de áudio e vídeo, de forma a permitir sua repetição para a ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição de procedimentos com animais.

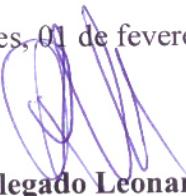
Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às sanções administrativas e seus responsáveis legais poderão ser enquadrados no que estabelece o art. 32 da Lei Federal n. 9.605/98.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende proibir, no âmbito do Estado de Alagoas, a utilização de animais em atividades de pesquisa científica que lhes possa causar sofrimento físico ou psicológico.

Nos termos do art. 23 e 24 da Constituição Federal, é de competência comum aos entes públicos a preservação das florestas, a fauna e a flora, bem como legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em sentido complementar, o art. 225 prescreve que:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por sorte, a Constituição Estadual de Alagoas também prevê normas que visam a proteção e preservação do meio ambiente, estabelecendo os deveres essenciais no art. 217 do referido texto legislativo, o qual inclui, em seu inciso V, a proteção da fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Vale destacar que o art. 32 da Lei 9.605/98 impõe a criminalização dos maus-tratos dos animais, quando se pratica ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo o que acontece com a utilização de animais em atividades de pesquisa científica que lhes possa causar sofrimento físico ou psicológico



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação
desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Leonam".

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL